# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195529 - SP (2026/0078059-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | GHAS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509 |
| | | GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968 |
| | | DANIEL DINIZ MANUCCI - SP407077 |
| AGRAVADO | : | HABITASEC SECURITIZADORA S.A |
| ADVOGADOS | : | LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502 |
| | | LUISA BURITY PAULINO SOARES DE SOUZA - RJ230357 |
| | | GUILHERME HACK MENDES - SP465954 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 139, IV, 300 E 497 DO CPC E DOS ARTS. 2º, II, III E IV, DA LEI 4.717/1965. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão. Comprovada a impugnação específica, afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O recurso especial aponta violação dos arts. 139, IV, 300 e 497 do CPC e dos arts. 2º, II, III e IV, da Lei 4.717/1965, além de dissídio, visando à manutenção de indisponibilidade de valores vinculados a operação de securitização. Contudo, não houve pronunciamento do Tribunal estadual sobre os dispositivos federais invocados, mesmo após embargos de declaração, o que impede o conhecimento do apelo

**Documento eletrônico VDA59815948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b91839ec-bf6a-49bc-ba8b-a063e5a53ff4**

nobre por ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ.

3. A revisão do entendimento do acórdão recorrido quanto aos requisitos para concessão de efeito suspensivo em embargos de terceiro exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Prejudicada, por conseguinte, a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59815948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: b91839ec-bf6a-49bc-ba8b-a063e5a53ff4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195529 - SP (2026/0078059-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | GHAS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509 |
| | | GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968 |
| | | DANIEL DINIZ MANUCCI - SP407077 |
| AGRAVADO | : | HABITASEC SECURITIZADORA S.A |
| ADVOGADOS | : | LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502 |
| | | LUISA BURITY PAULINO SOARES DE SOUZA - RJ230357 |
| | | GUILHERME HACK MENDES - SP465954 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 139, IV, 300 E 497 DO CPC E DOS ARTS. 2º, II, III E IV, DA LEI 4.717/1965. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão. Comprovada a impugnação específica, afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ.

2. O recurso especial aponta violação dos arts. 139, IV, 300 e 497 do CPC e dos arts. 2º, II, III e IV, da Lei 4.717/1965, além de dissídio, visando à manutenção de indisponibilidade de valores vinculados a operação de securitização. Contudo, não houve pronunciamento do Tribunal estadual sobre os dispositivos federais invocados, mesmo após embargos de declaração, o que impede o conhecimento do apelo

**Documento eletrônico VDA59377006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13**
**Código de Controle do Documento: 07d09582-bd10-454c-8ccb-75cf303b3b4d**

nobre por ausência de prequestionamento, conforme a Súmula 211/STJ.

3. A revisão do entendimento do acórdão recorrido quanto aos requisitos para concessão de efeito suspensivo em embargos de terceiro exigiria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Prejudicada, por conseguinte, a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Decisão agravada tornada sem efeito. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por GHAS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA (GHAS) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, notadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes (e-STJ, fls. 662/663).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que houve impugnação específica dos óbices citados, devendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 182 do STJ (e-STJ, fls. 667/679).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 687/696).

É o relatório.

**VOTO**

O presente agravo interno merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que as razões do agravo em recurso especial rebateram, de modo suficiente, os fundamentos da decisão de inadmissão do apelo nobre, com argumentação concreta acerca da Súmula 7/STJ e da similitude fática entre os arestos apontados como divergentes (e-STJ, fls. 636/642).

Assim, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada para **CONHECER** do agravo, passando ao exame do recurso especial.

Contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, GHAS ajuizou ação de obrigação de fazer contra Susten Energia S.A., alegando inadimplemento do preço pela compra de equipamentos de usina fotovoltaica e pediu, em tutela de urgência, a

**Documento eletrônico VDA59377006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13**
**Código de Controle do Documento: 07d09582-bd10-454c-8ccb-75cf303b3b4d**

indisponibilidade de valores supostamente vinculados a operação de securitização junto à HABITASEC SECURITIZADORA S.A (HABITASEC). O juízo de primeira instância deferiu, em cognição sumária, a indisponibilidade de "recursos financeiros vinculados à usina fotovoltaica instalada na Fazenda Piabanhas", determinando que HABITASEC se abstivesse de pagar valores diretamente à Susten até ulterior decisão.

Em seguida, HABITASEC opôs embargos de terceiro. Sustentou que os valores constritos integravam patrimônio separado de operação de CRI emitido para financiar a MG Centro, e que Susten apenas figurou como fiadora. O juízo de primeira instância exigiu caução e, ante a negativa da prestação, indeferiu a liminar nos embargos.

HABITASEC, então, interpôs agravo de instrumento e obteve, no Tribunal estadual, antecipação de tutela recursal e, ao final, provimento do recurso. O acórdão reconheceu a presença dos pressupostos para a liminar própria dos embargos de terceiro e determinou o levantamento da indisponibilidade dos recursos vinculados à operação de securitização (e-STJ, fls. 470/476).

GHAS opôs embargos de declaração, rejeitados por inexistência de omissão e contradição (e-STJ, fls. 487/492).

Na sequência, GHAS interpôs recurso especial, alegando violação dos arts. 139, 300 e 497 do CPC e de dispositivos da Lei 4.717/1965, além de dissídio. HABITASEC apresentou contrarrazões, defendendo o não conhecimento por tratar-se de decisão acautelatória em cognição sumária e por ausência de prequestionamento, dialeticidade e cotejo analítico. A Vice-Presidência do Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF, GHAS apontou a violação dos arts. 139, IV, 300, 497 do CPC, 2º, II, III e IV, da Lei n. 4718/65, além da existência de dissídio jurisprudencial, ao sustentar que **(1)** deve ser mantida a ordem de indisponibilidade dos recursos destinados ao grupo econômico formado pela Susten e MG Centro, a fim de evitar danos à recorrente e ao mercado financeiro; **(2)** se há dúvidas quanto à origem e a destinação dos recursos constritos, a providência mais adequada é a manutenção da ordem de indisponibilidade; e, **(3)** o levantamento da constrição coloca em risco o resultado útil do processo, na medida em que os valores podem ser dissipados, frustrando eventual execução.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

**Documento eletrônico VDA59377006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13**
**Código de Controle do Documento: 07d09582-bd10-454c-8ccb-75cf303b3b4d**

No caso em análise, observa-se que o Tribunal bandeirante concedeu o efeito suspensivo aos embargos de terceiro opostos por HABITASEC nos seguintes termos:

> *Para a obtenção da liminar nos embargos ele deve, sim, conforme o citado artigo 678, trazer elementos que permitam "reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse" sobre o bem.*
> *A lei exige para a liminar, portanto, bem mais do que reclama para a tutela de urgência, não se contentando com mera probabilidade do direito, nem só com o risco de desapossamento.*
> *Pois no caso concreto aquele requisito estava presente.*
> *A ação principal versa sobre o descumprimento de obrigações atinentes à compra e venda de usina fotovoltaica instalada na Fazenda Piabanhas, versada na matrícula no. 6.447, do Cartório de Registro de Imóveis de Medina/MG.*
> *A embargante, ora agravante, alegou que a embargada não demonstrou que o proprietário daquela Fazenda autorizou a instalação da usina no local pela ré e que o titular transferiu o direito real de superfície a terceira empresa ("MG Centro Energia e Engenharia SPE Ltda."), consoante matrícula acostada ao feito (fls. 458/463 do processo de origem).*
> *A autora alegou que a referida empresa obteve financiamento para construção da usina por meio de operação de securitização no mercado de capitais e os recursos financeiros constritos são oriundos de patrimônio separado vinculado àquela operação, conforme Lei 14.430/2022 e não são devidos a ré da ação principal (Susten Energia S. A.) a qualquer título.*
> *Na contraminuta, a demandada afirmou que a construção da usina não foi financiada pela autora, eis que a aludida usina já estava instalada no local ao tempo da formalização do termo de securitização, não tendo a promovente realizado diligências para assegurar aos investidores o lastro financeiro da operação.*
> *A questão, evidentemente, demanda adequada apuração.*
> *Logo, de todo prudente se mostrava aguardar o processamento do feito para se obter o devido aclaramento daquelas questões.*
> *Por consequência, a indisponibilidade dos recursos financeiros vinculados à usina fotovoltaica instalada no imóvel versado nos autos há de ser levantada, o que agora ocorre (e-STJ, fls. 474/476).*

Não houve, contudo, pronunciamento acerca dos dispositivos legais invocados como violados, estando ausente, portanto, o necessário prequestionamento.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pelo Tribunal, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que tenha sido emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, em virtude da falta de prequestionamento, não há como serem analisadas as teses trazidas no recurso especial por GHAS.

**Documento eletrônico VDA59377006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13**
**Código de Controle do Documento: 07d09582-bd10-454c-8ccb-75cf303b3b4d**

Incide ao caso o óbice da Súmula n. 211 do STJ, conforme orienta a pacífica jurisprudência desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO DO ART. 1.025 DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O conhecimento do recurso especial exige prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os dispositivos federais invocados, inclusive em matérias de ordem pública; ausente o prequestionamento, incidem os óbices consagrados nas Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.*
> *2. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 demanda, cumulativamente, a oposição de embargos de declaração e a indicação, no recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quanto ao vício específico; sem essa indicação, não se configura a hipótese legal.*
> *3. Persistindo a ausência de prequestionamento e não atendidos os requisitos do prequestionamento ficto, mantém-se a decisão de não conhecimento do recurso especial na parte relativa à tese contratual.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.174.038/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

De toda sorte, anote-se que eventual modificação do entendimento do v. acórdão recorrido, quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos de terceiro, demandaria, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória da lide, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Com esse entendimento, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.*
> *BLOQUEIO DE BENS EM AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS. MEDIDA LIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente e fundamentada.*
> *2. A pretensão da agravante em ver deferida a medida liminar pleiteada nos embargos de terceiro, somente se processaria mediante o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, feito inviável na via eleita, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 901.679/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 9/5/2017.)

Registre-se, por fim, que a incidência das Súmulas n. 211 e 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas de interposição, ficando prejudicada, destarte, a análise da suposta divergência jurisprudencial.

**Documento eletrônico VDA59377006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13**
**Código de Controle do Documento: 07d09582-bd10-454c-8ccb-75cf303b3b4d**

Nessas condições, **TORNO SEM EFEITO** a decisão agravada e, em nova análise, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

**DEIXO** de majorar os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11, do CPC, porquanto incabíveis na espécie.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

**Documento eletrônico VDA59377006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:39:13**
**Código de Controle do Documento: 07d09582-bd10-454c-8ccb-75cf303b3b4d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.195.529 / SP**

Número Registro: 2026/0078059-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10433677720258260100 10704316220258260100 22079048220258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GHAS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIA MARTINS MIGUEL - SP109676
FABIO DE MELO - SP160385
LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509
GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968
DANIEL DINIZ MANUCCI - SP407077
AGRAVADO : HABITASEC SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS : LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502
LUISA BURITY PAULINO SOARES DE SOUZA - RJ230357
GUILHERME HACK MENDES - SP465954

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : GHAS HOLDING E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509

**Documento eletrônico VDA59614057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:10**
**Código de Controle do Documento: 409de71a-5a4c-4439-817c-a6294a15afb4**

GUILHERME RODRIGUES SALES - MG230968
DANIEL DINIZ MANUCCI - SP407077
AGRAVADO : HABITASEC SECURITIZADORA S.A
ADVOGADOS : LUCAS PINTO SIMÃO - SP275502
LUISA BURITY PAULINO SOARES DE SOUZA - RJ230357
GUILHERME HACK MENDES - SP465954

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59614057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:36:10**
**Código de Controle do Documento: 409de71a-5a4c-4439-817c-a6294a15afb4**